



ANAIS DO SEMINÁRIO INTERDISCIPLINAR DO CURSO DE DIREITO



Luta por Direitos e Enfrentamento ao Racismo no Brasil

4º NOVEMBRO NEGRO 2022

A VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA REALIDADE DOS POVOS INDÍGENAS BRASILEIROS: UMA ANÁLISE CRIMINOLÓGICA E ANTROPOLÓGICA

*Adriel Oliveira Silva*¹, Gabriel Bertoldo da Silva*², Ivana Cristina Silva*³
Karoline de Souza Oliveira*⁴, Vivian Emanuelle Almeida Boaventura*⁵*

RESUMO

O presente trabalho busca tratar da problemática dos crimes de violência sexual contra crianças e adolescentes indígenas no Brasil, objetivando identificar e analisar os obstáculos à apuração destes, levando em conta os objetos de estudo da Criminologia e da Antropologia, permeados pelo Direito Constitucional e pela Teoria do Processo. Tal análise correlacionou o racismo com os problemas na condução da apuração dos casos de violência sexual contra crianças e adolescentes indígenas. A abordagem metodológica se deu através de pesquisa bibliográfica e documental, e também contou com uma entrevista qualitativa com profissional especialista no tema. Foram percebidos que diversos obstáculos cercam a apuração destes crimes, tais como a subnotificação, a negação do acesso à justiça aos povos indígenas e o despreparo dos agentes públicos, o que ocasiona um total descaso para com as suas especificidades socioculturais.

Palavras-chave: Adolescentes indígenas. Crianças indígenas. Obstáculos. Povos Indígenas. Violência Sexual.

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como tema a análise criminológica e antropológica acerca dos crimes sexuais sofridos por crianças e adolescentes indígenas no Brasil e visa identificar e analisar os obstáculos para a apuração de crimes sexuais contra a população indígena infantojuvenil na jurisdição brasileira sob uma ótica antropológica e criminológica. Como objetivos específicos, buscou-se correlacionar o racismo com os problemas na condução da apuração destes crimes por parte do poder público, além de levantar informações acerca das peculiaridades dos delitos e dos obstáculos à sua apuração.

O assunto é de extrema relevância devido ao crescente fenômeno da violência sexual contra crianças e adolescentes indígenas, o qual ainda é pouco estudado pelo Direito e outros campos do conhecimento científico. Essas jovens vítimas veem vilipendiada a sua dignidade humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, e não vivenciam materialmente a garantia constitucional de inviolabilidade do direito à vida, além da indiferença com que são tratadas quando ocorrem crimes intracomunitários. Neste íterim, é mister realizar tal investigação visando a construir uma gama de conhecimentos científicos úteis para mitigação da problemática.

A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica e documental, bem como uma entrevista qualitativa com uma pesquisadora especialista no assunto. Foram mobilizados conteúdos da Antropologia, como cultura, costumes e relações humanas; da Criminologia, como crime, criminoso, vítima, controle social e políticas criminais; do Direito Constitucional, com os institutos dos Direitos Fundamentais e Dignidade Humana; e de Teoria do Processo, no que diz respeito ao acesso à justiça.

*Graduandos em Direito pela UEFS. E-mails: ¹adrielos2017@gmail.com, ²bertoldo10@gmail.com

³ivanacristina70@gmail.com, ⁴karolineoliveira113@gmail.com, ⁵vivian.almeid@outlook.com

2 APRESENTAÇÃO E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

2.1 RACISMO

“O índio mudou, tá evoluindo. Cada vez mais o índio é um ser humano igual a nós.” A disposta expressão tem como autor Jair Messias Bolsonaro, atual presidente da República do Brasil, e foi dita em uma *live* numa de suas redes sociais em janeiro de 2020, ensejando a narrativa de raiz histórica e estrutural de dominação e de racismo contra povos indígenas. Nesse sentido, desde a chegada dos europeus à América, o discurso civilizatório foi utilizado como instrumento para escravizar, violentar, subjugar e exterminar os povos indígenas tanto na perspectiva física quanto na de identidade étnica e cultural. A catequização pelos jesuítas foi outra forma de dominação e de discriminação dos costumes das comunidades autóctones. Dessa forma, a partir de uma visão etnocêntrica, os europeus os consideravam como bárbaros, inferiores, na medida em que condenavam as tradições de antropofagia, poligamia e nomadismo. O cristianismo era concebido, nesse sentido, como o único meio de salvação.

Acerca disso, Aníbal Quijano (2005), sociólogo e pensador humanista peruano, apresenta a ideia de colonialidade do poder e a conceitua como modelo hegemônico de dominação, em que se cria a ideia de raça como forma de naturalizar a subalternização dos povos colonizados. Nessa seara, entende-se que a nação brasileira, mesmo depois de tanto tempo, ainda não foi completamente descolonizada, haja vista a forte relação de opressão e dominação exercida contra povos indígenas ocultadas no mito do progresso, da civilização e da salvação, narrativa que atua justificando as diferentes formas de violência, seja a sexual, seja a institucional. A colonialidade do poder silencia e invisibiliza os nativos através de atos como, na Constituição de 1824, a exclusão do indígena por completo do ordenamento jurídico ao não o considerar como sujeito de direito; ou como na Constituição atual, de 1988, que apesar de garantir formalmente a proteção aos povos originários, carece de efetividade.

2.2 PECULIARIDADES E OBSTÁCULOS À APURAÇÃO

Os obstáculos à apuração de crimes sexuais contra crianças e adolescentes indígenas identificados envolvem desde a discriminação das características das vítimas até a maneira como os procedimentos e os atendimentos são prestados. Ao se instaurar um processo, é frequente a extração do contexto substancial da situação denunciada e, assim, das relações que o envolvem e das condições de vida, para que o indivíduo possa se encaixar dentro dos limites da judicialização e o seu caso se tornar visível frente ao sistema de garantia de direitos.

De acordo com dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2022), em um levantamento documental de 75 processos, no ano de 2022, constatou-se que a maioria das vítimas indígenas sujeitas à violência sexual pertencem ao gênero feminino de faixa etária entre 7 e 14 anos – para esses povos, essa é a idade considerada como referência da passagem da infância para a adolescência e fase adulta. A grande parte dos agressores são integrantes do núcleo familiar e de parentesco das crianças e/ou adolescentes, evidenciando o alto número de casos no meio intracomunitário. Ademais, o uso abusivo do álcool é um dos fatores mais relevantes para a ocorrência desses crimes, o que indica a insuficiência de políticas públicas que reúnam soluções capazes de promover a redução do consumo de drogas.

Por outro lado, as ações relacionadas a estes crimes não dispõem de dados a respeito da identificação étnica e social dos envolvidos, gerando escassez de informações no âmbito do sistema de justiça e, como efeito, o não reconhecimento das diferenças dos sujeitos no campo das estatísticas. Além disso, nos números das Secretarias de Segurança Pública dos Estados geralmente não há informações dos crimes por etnia e raça da vítima, o que gera uma subnotificação. Apesar de a subnotificação não ser um obstáculo exclusivo dos crimes sexuais contra crianças e adolescentes indígenas, ela se torna ainda mais grave quando o fator étnico-racial está inserido na situação. A falta de informações e transparência dos dados, causa tanto a invisibilização como a homogeneização das vítimas.

A comunicação da violência sexual é geralmente feita pelos familiares ou autoridades indígenas às instituições estatais, porém, outro obstáculo ressoa neste momento: o despreparo dos agentes públicos, desde a investigação até a tramitação do processo. Polícias estaduais, delegacias, fóruns e tribunais muitas vezes não são preparados para lidar com o público indígena, visto que não possuem, por exemplo, profissionais fluentes nas suas línguas, nem conhecimento sobre as culturas nativas.

Além disso, os oficiais de justiça, em decorrência das dificuldades de deslocamento em algumas áreas, nem sempre conseguem intimar as pessoas envolvidas no processo judicial. Na busca de alternativas, conforme o Diagnóstico do Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes Pertencentes a Povos e Comunidades Tradicionais (2022), os magistrados da Comarca de Tabatinga-AM, optam pela divulgação das audiências de instrução e julgamento via rádio local, o que, por vezes, viola a intimidade do menor, ao divulgar sua identidade. Também por conta do difícil acesso às comunidades, muitos processos judiciais duram longos períodos, ocasionando a perda da qualidade dos depoimentos e até a revitimização, através procedimentos que obrigam vítimas ou testemunhas a ter que reviver repetidas vezes a violência sofrida ou presenciada, gerando assim novas violências e novos traumas. Aqui nota-se a dificuldade da materialização do acesso à justiça.

Em cumprimento à lei nº 13.431/2017 (lei que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990)), uma das fases do atendimento prestado às crianças e adolescentes é o depoimento especial, que deve ser feito de forma imediata à constatação da violência. Este é um procedimento delicado e que deve também buscar evitar a revitimização. Entretanto, na realidade, essa etapa é esquecida ou feita sem a presença de entrevistadores forenses competentes, ou seja, de servidores do judiciário que constituem equipes interprofissionais.

Muitos tribunais de justiça não contam com técnicos habilitados e efetuam convênios com instituições que cedem tais profissionais. Os servidores dos judiciários são ensinados a conduzir a comunicação de acordo com o Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense com Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência, mas esse tipo de capacitação é insatisfatório, pois, no diálogo substancialmente técnico, inexistente a possibilidade de compreensão das subjetividades intrínsecas ao cenário sociocultural no qual a vítima pertence, necessitando, assim, do emprego de outros saberes comunicativos, como a nomeação de sujeitos que componham a etnia da comunidade que a criança ou adolescente está inserido, com a intenção de criar um ambiente acolhedor.

Nesse sentido, os entrevistadores vivem um impasse entre primar pela integridade da vítima e conseguir dar o suporte necessário para a livre expressão dela, uma vez que a simples tradução de sua fala é insuficiente para entender todos os aspectos da cultura, sem contar que o ambiente do depoimento a faz sentir acuada, visto que ainda se pode perceber o preconceito do Judiciário no modo de tratar os casos e a estranheza de um espaço alheio à realidade indígena.

Em conjunto à atuação dos técnicos, os intérpretes também precisam participar das audiências de depoimento especial, conforme cumprimento ao artigo 19 da Resolução do CNJ nº 299/19 (resolução que dispõe sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, de que trata a Lei nº 13.431/2017). Entretanto, muitos tribunais, por falta desse tipo de profissional, invocam ajuda à Funai (Fundação Nacional do Índio) ou ao DSEI (Distrito Sanitário Especial Indígena).

Há, também, comarcas que não possuem um sistema de cadastro reserva de intérpretes e as que tem não impõem a especificação de que os intérpretes devam ser necessariamente indígenas. Comumente as interpretações são feitas por pessoas bilíngues e que não dispõem de habilidade para compreender e expor as ideias em termos forenses e de acordo com a linguística processual. Essa situação reflete o desenvolvimento de um processo de interpretação que contribui para o silenciamento de crianças e adolescentes violados sexualmente, mesmo quando estes são capazes de entender a língua portuguesa de maneira moderada.

Assim, quando uma vítima precisa depor junto ao Judiciário, ela nem sempre aponta minúcias do ocorrido, visto que, pelo fato de sua singularidade não ser levada em conta, o seu comportamento muda devido ao contexto de relação de poder estabelecido no órgão de justiça do Estado, revelando um quadro de violência institucional movido por questões interétnicas que propaga a injustiça e que impõe ao indígena o diálogo no português.

Ademais, é importante registrar que uma interessante medida tomada para mitigar esta situação na jurisdição brasileira foi a formatação, em 2021, do Manual Prático para Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes de Povos e Comunidades Tradicionais (2021), que pretende assegurar o direito dessas crianças de serem ouvidas em todo processo judicial que as afete, mas com o mínimo de interferência em suas vidas privadas. Foi fruto de um estudo antropológico desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com apoio do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). Porém, é uma ferramenta relativamente recente e sua aplicação ainda está em fase inicial.

Nesse diapasão, também é necessário ressaltar a necessidade de perícias antropológicas, quando os crimes são cometidos por indígenas, para a realização de um laudo antropológico que vai subsidiar a compreensão e o julgamento dos casos pela Justiça. Entretanto, a perícia acaba sendo designada em raras ocasiões. Conforme a antropóloga Luciana Ouriques (que contribuiu para a produção do Manual Prático para Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes de Povos e Comunidades Tradicionais), em fala durante o encontro virtual realizado pelo Fórum Nacional da Infância e da Juventude do Conselho Nacional de Justiça (Foninj) em 11 de fevereiro de 2022 para apresentar o referido Manual, em muitos casos a perícia foi descartada tanto pelo Ministério Público como pelo magistrado por conta de uma ideologia integracionista, pois a compreensão era de que o indígena já era integrado, falava português e, portanto, não havia necessidade de laudo. Tal atitude apoia-se em uma interpretação enviesada do artigo 4º, III, do Estatuto do Índio, que versa sobre a integração do indígena.

Além disso, outras barreiras para a realização de mais perícias antropológicas, são as dificuldades operacionais para a nomeação e remuneração dos antropólogos; o comprometimento do período de durabilidade do processo, devido ao espaço de tempo que um estudo antropológico demanda; e a qualificação de profissionais para atuar neste tipo de processo judicial.

Na entrevista qualitativa realizada com a pesquisadora Victoria Georgia Cheuiche de Oliveira, advogada e mestra em antropologia social, ela destacou a influência do racismo estrutural na apuração dos crimes de violência sexual contra crianças e adolescentes indígenas, chamando a atenção para o etnocentrismo. Ela ressaltou a importância da atuação do antropólogo nestes crimes:

A apuração desses casos exige a atuação de antropólogos, para fazer o meio campo entre o fático e o jurídico. Ele tem essa autoridade. Quando se fala de violência sexual intracomunitária é preciso responder a perguntas: O que é violência sexual para esse povo? Como esse povo lida com a violência sexual? O que é criança para esse povo? Existe adolescente? O juiz não tem conhecimentos para analisar um processo desse como faria caso fosse de um não indígena. [...] Muitos processos, ao menos no Mato Grosso do Sul, não tinham o antropólogo atuando. Isso gera muitas decisões equivocadas, errôneas. [...] As diferenciações entre etnias exige que o antropólogo conheça a etnia envolvida. Há diferenças até quando a violência sexual ocorre dentro da mesma etnia ou quando o agressor pertence a uma etnia diferente, pois são grupos, comunidades e culturas distintos. Há a obrigatoriedade de o antropólogo atuar nesses casos, mas, na prática, essas normas ainda não são concretizadas. A inefetividade desses regulamentos que exigem profissionais de outras áreas para auxiliar a apuração do caso é um grande obstáculo. (CHEUICHE DE OLIVEIRA, 2022, entrevista cedida aos autores)

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Foi percebido, neste estudo, que os principais obstáculos para a apuração dos crimes contra crianças e adolescentes indígenas são a subnotificação, as dificuldades de acesso à justiça por estes povos, o despreparo dos agentes públicos na condução dos casos, a ineficiência e ineficácia da técnica utilizada na tomada de depoimento especial das vítimas e a dispensa ou realização deficiente da perícia antropológica nos casos de crimes cometidos por indígenas.

Conclui-se que violência sexual sofrida por crianças e adolescentes indígenas ainda é uma questão tratada com hostilidade, visto que as características sociais, históricas e culturais desses povos são ignoradas pelos dispositivos coloniais que orientam a tomada de decisões, os quais são permeados pelo racismo estrutural.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Thaís Maria Lutterback Saporetti. **Direito e causas indígenas: o Supremo Tribunal Federal como campo de observação**. Universidade Federal Fluminense/ Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito. Niterói, 2017.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF:Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre o Estatuto do índio. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm>. Acesso em: 08 de outubro de 2022.

CHEUICHE DE OLIVEIRA, Victoria Georgia. **Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes na Reserva Indígena de Dourados, Aldeias Jaguapiru e Bororó, Estado de Mato Grosso do Sul, BRASIL**. In: XIII RAM – Reunião de Antropologia do Mercosul, 2019, Porto Alegre. Anais Eletrônicos da XIII RAM – Reunião de Antropologia do Mercosul. Porto Alegre: ABA/UFRGS, 2019. p. 1-31.

Diagnóstico do Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes Pertencentes a Povos e Comunidades Tradicionais / Conselho Nacional de Justiça; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. – Brasília: CNJ, 2022.

Crime contra criança de comunidade tradicional demanda perícia antropológica. **Tudorondonia.com**, 2022. Disponível em: <https://www.tudorondonia.com/noticias/crime-contra-crianca-de-comunidade-tradicional-demanda-pericia-antropologica,83620.shtml>. Acesso em 29 de outubro de 2022.

“Índio tá evoluindo, cada vez mais é ser humano igual a nós”, diz Bolsonaro. **UOL**, 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2020/01/23/indio-ta-evoluindo-cada-vez-mais-e-ser-humano-igual-a-nos-diz-bolsonaro.htm>. Acesso em: 12 de outubro de 2022.

Manual de depoimento especial de crianças e adolescentes pertencentes a povos e comunidades tradicionais: sumário executivo/Conselho Nacional de Justiça; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. – Brasília: CNJ, 2021.

Morte de menina Sateré-Mawé expõe violência sexual dentro dos territórios. **Amazônia Real**, 2020. Disponível em: <https://amazoniareal.com.br/morte-de-menina-satare-mawe-expoe-violencia-sexual-dentro-dos-territorios/>. Acesso em: 30 de outubro de 2022.

OLIVEIRA, Mauro Leonardo da Costa de. **Escravidão indígena na Amazônia Colonial**. Orientador: Horácio Gutiérrez. 2001. 106 f. Dissertação (Mestrado) – Histórias das Sociedades Agrárias, Faculdade de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Federal de Goiás, Goiás, 2001.

QUIJANO, Anibal. **Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina: A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires. CLACSO, 2005.

Silêncios e cumplicidades. **Amazônia Real**, 2020. Disponível em: <https://amazoniareal.com.br/silencios-e-cumplicidades/>. Acesso em: 30 de outubro de 2022.